



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR  
“Construindo Uma Nova História”



**PARECER JURÍDICO 2018-AJUR/PMJCR**

**PROCESSO Nº: 7685/2017 - PMJ.**

Assunto: Consulta sobre a alteração da Razão Social da Empresa JOSUÉ DOS SANTOS SOUSA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 043/2017 - “Registro de preços para eventual prestação de serviço para confecção de uniforme, lençóis hospitalares, conjuntos hospitalares, uniforme completo para COMTRANJA (Coordenadoria Municipal de Trânsito de Jacareacanga), destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e Secretarias Jurisdicionadas”, no qual passou sua razão social para **LOCSERV SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.**

O Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido formal e escrito de Consulta sobre a alteração da Razão Social da Empresa JOSUÉ DOS SANTOS SOUSA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 043/2017 - “Registro de preços para eventual prestação de serviço para confecção de uniforme, lençóis hospitalares, conjuntos hospitalares, uniforme completo para COMTRANJA (Coordenadoria Municipal de Trânsito de Jacareacanga), destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e Secretarias Jurisdicionadas”, no qual passou sua razão social para **LOCSERV SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.**

Denota-se que os documentos colacionados pela requerente demonstram que a solicitação é somente para alteração da denominação social, informados na Ata de Registro de Preço, bem como



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR  
“Construindo Uma Nova História”

dos contratos nº 050, 051 e 052/2018 e que esta alteração não traz nenhum prejuízo a execução contratual e ao interesse público.

No caso em tela, deve-se verificar que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 dispõe acerca dos casos em que devem ser rescindidos o contrato administrativo quando decorrente de alteração empresarial, senão vejamos:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**  
***XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;***

Nesse sentido, verifica-se que as alterações e modificações que ocorrerem na estrutura e nas finalidades da empresa contratada nem sempre constituirão motivos para rescisão, somente ensejarão, se afetarem negativamente a execução do contrato.

Neste sentido, cumpre destacar a doutrina de Marçal Justen Filho:

A mutabilidade do contrato administrativo retrata essa dinamicidade da realidade e é reflexo do princípio de que a situação existente no momento da contratação (rectius, da licitação) não pode ser congelada ou tomada inalterável. A dinamicidade da realidade exige que as soluções mais adequadas a satisfazer o interesse público prevaleçam sempre.

(...)

A incorporação, fusão ou cisão podem ou não frustrar o cunho personalíssimo da contratação administrativa, e a Administração deve sempre demonstrar o prejuízo que estes eventos causem na execução do contrato. Ainda quando inexistir vedação expressa no instrumento convocatório, essas operações de reorganização empresarial podem acarretar a rescisão do contrato se forem instrumento de frustração de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**

---

regras disciplinadoras da licitação, o que deverá ser evidenciado caso a caso. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 548)

A simples alteração da razão social não é motivo para rescisão do contrato. A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da composição societária ou da estrutura operacional da companhia, não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração da razão social motivará, no máximo, um aditivo contratual.

A manutenção das condições da habilitação, cláusula obrigatória do contrato, de fato, exige manutenção das condições que conduziram à habilitação da empresa, inclusive a de habilitação jurídica. No entanto, ratifico que a alteração da razão social não deverá ensejar a rescisão do contrato administrativo, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social.

Cumpra analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO Nº 1158/2016 – TCU – Plenário:

“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.”



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR  
“Construindo Uma Nova História”



Dai porque, entende-se que a rescisão contratual somente será obrigatória quando a alteração do contrato social causar prejuízos à execução do contrato, o que não se verifica no caso vertente uma vez que simplesmente alterou-se a denominação da sociedade e o quadro societário, prevalecendo a sua estrutura da mesma forma, tratando-se de uma alteração subjetiva que não afeta a continuidade da execução do contrato.

Denota-se ainda que os documentos colacionados pela requerente traduzem fielmente a possibilidade preteada, inclusive quanto a regularidade fiscal da nova denominação social da contratada.

Posto isso, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual com a finalidade de alterar a denominação social na Ata de Registro de Preço e nos contratos n° 050, 051 e 052/2017.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 25 de julho de 2018.

**RAIMUNDO ROBSON FERREIRA**  
**OAB/PA 13.478**  
**Assessoria Jurídica**